



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005205-13.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXSANDER SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, apenas para, anular a decisão agravada, com determinação para que nova decisão seja proferida na origem, após a oitiva judicial do agravante e a manifestação das partes sobre todo o processado ficando, contudo, mantida a determinação de sustação cautelar do regime aberto, devendo o sentenciado aguardar em regime fechado a prolação de nova decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005205-13.2025.8.26.05041

VOTO
31054

COMARCA: Capital

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 1ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0007381-67.2022.8.26.0041

AGRAVANTE: Alessander Santos da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por executado contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a regressão do regime aberto para o fechado e a perda de 1/3 do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a regressão de regime sem prévia oitiva judicial do condenado viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi anulada por violação ao devido processo legal, pois a oitiva do agravante ocorreu apenas na fase administrativa, sem audiência judicial.

4. A imposição cautelar do regime fechado é permitida quando as circunstâncias recomendam, mesmo sem a oitiva prévia, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido com anulação da decisão e determinação de prolação de nova decisão após oitiva judicial, com manutenção da sustação cautelar do regime aberto anteriormente determinada.

Tese de julgamento: 1. A regressão de regime sem prévia oitiva judicial é nula. 2. A sustação cautelar do regime aberto é permitida em casos de descumprimento das condições impostas.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, § 2º; art. 66, III, "b" e VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 726758/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/04/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002431-70.2024.8.26.0291, Rel. Alexandre Almeida, j. 14/11/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007938-58.2024.8.26.0502, Rel. Tetsuzo Namba, j.

23/09/2024.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Alexsander Santos da Silva** contra a r. decisão (fls. 16/22) proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ, Comarca da Capital, que reconheceu a prática de **falta disciplinar grave** pelo agravante, declarando perdido o direito a 1/3 do tempo remido anteriormente à prática, determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão e regredindo o agravante do regime aberto para o fechado.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em suma, que a determinação de regressão do regime prisional, sem prévia oitiva judicial do condenado, que apenas se manifestou perante a autoridade administrativa é nula. Afirma que a providência claramente viola os primados do contraditório e ampla defesa. Aponta que o artigo 118, § 2º, da LEP é expressa em determinar a prévia oitiva do condenado quando homologada falta disciplinar de natureza grave, com determinação de regressão definitiva de regime prisional. Por fim, diz ser imprescindível para validação da sanção imposta pela falta disciplinar reconhecida, a previa oitiva do sentenciado em audiência judicial para tanto designada, com efetiva atuação da defesa técnica em prestígio ao devido processo legal. Requer, por isso, o provimento do agravo ser reestabelecido o regime prisional aberto anteriormente estipulado, bem assim, para que seja designada audiência judicial de justificação (fls. 1/5).

Contrariado o recurso (fls. 26/28) e mantida a r. decisão (fls. 29), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **parcial provimento do agravo** (fls. 38/40).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No particular de se anular a decisão agravada por afronta ao devido processo legal.

Isso porque, pelo que se depreende-se da análise dos autos do processo de origem, o Juízo *a quo* reconheceu que o agravante praticou **falta grave** e determinou, dentre outras sanções, a **regressão dele ao regime fechado**.

Contudo, respeitado o posicionamento do juízo *a quo*, era imprescindível para determinação de regressão, a prévia oitiva do executado em audiência judicial de justificativa, garantindo-se a ele o direito ao contraditório e defesa técnica.

Com efeito, **a oitiva do agravante se deu somente na fase administrativa**, perante a autoridade apuradora (fls. 12/13), e não em juízo, tal como exigido pelo disposto no § 2º do artigo 118 da LEP para efeito de imposição da medida de regressão ao regime mais gravoso.

Assim, impõe-se a anulação da decisão que homologou a falta disciplinar e aplicou ao agravante a medida de regressão de regime, por flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do**

apenado antes que se proceda à regressão de regime (...).”
(AgRg no HC nº 726758/MG, Sexta Turma, Relator Ministro
Rogerio Schietti Cruz, j. 19/04/2022, DJe 25/04/2022, *grifamos*).

No entanto, não é o caso de se determinar o reestabelecimento do regime aberto de cumprimento da pena, que anteriormente se submetia o agravante anteriormente.

Com efeito, embora realmente o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal obste a regressão de regime sem previa justificativa judicial do sentenciado, ouvido em audiência para tanto designada em respeito ao devido processo legal, isso, porém, não obsta a imposição cautelar e provisória do regime fechado, quando as circunstâncias recomendem a providência excepcional, pois a medida, embora não prevista na lei de execução “é indispensável nas hipóteses em que o fato a ele (condenado) atribuído, por si mesmo revela que há um comprometimento sério à execução, como nas hipóteses de evasão, de motim, de outros problemas disciplinares graves, etc” (Execução Penal, Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 11ª Edição, pag. 493).

Assim, se o regime mais benéfico deferido ao sentenciado facilitou o cometimento da falta grave (desrespeito às condições do regime aberto), não seria lógico que se aguardasse a apuração da sindicância para determinar a regressão.

Nesse sentido a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O descumprimento das condições impostas para o resgate da sanção no regime aberto permite a sustação cautelar

do sistema carcerário firmado. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a regressão cautelar do paciente não exige a sua oitiva prévia, a qual é necessária apenas quando a providência for tomada em caráter definitivo. 3. Ordem denegada” (HC 129151/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010).

Por isso, uma vez que o agravante, estando em regime aberto, teria descumprido imotivadamente as regras de que tinha pleno conhecimento, portanto, demonstrando total desprezo pela ordem judicial e, assim, praticado falta disciplinar grave, em inequívoca demonstrando de que não merece o voto de confiança que lhe foi conferido, a sustação cautelar do regime aberto, em caráter provisório, mostra-se razoável e sensata, não se vislumbrando qualquer afronta a princípios processuais ou constitucionais, pois amparada pelo poder geral de cautela do juiz conforme previsão do artigo 66, incisos III, alínea “b” e VI, da LEP.

Confira-se:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...).

III - decidir sobre:

(...);

b) progressão ou regressão nos regimes;

(...).

(...).

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

(...).

impostas para usufruir dos benefícios do regime aberto, deixando durante todo o ano de 2023 de comparecer ao setor de fiscalização para prestar informações de sua conduta e desempenho de ocupação lícita (fls. 101 – PEC nº 0007381-67.2022.8.26.0041), está autorizada a regressão cautelar para o regime fechado, conforme determinado nos autos (fls. 117 – PEC nº 0007381-67.2022.8.26.0041), inexistindo qualquer irregularidade nessa providência.

Assim já decidiu esta c. Câmara:

Execução penal – Falta grave – Descumprimento de condições obrigatórias do regime aberto – Ausência de decisão definitiva sobre a infração – Falta de interesse recursal – Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse ponto, sob pena de indevida supressão de instância – Sustação cautelar do regime aberto – Possibilidade de conhecimento – Medida autorizada pelo ordenamento – Notícia da prática de falta grave – Exercício do poder de cautela do Juiz – Inteligência do art. 66, da Lei Execução Penal – Precedentes – Desnecessidade de prévia oitiva do sentenciado para a determinação cautelar – Decisão mantida – Recomendação para designação de nova audiência de justificação – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, com recomendação.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002431-70.2024.8.26.0291; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024);

Agravo em execução penal. Recurso defensivo desprovido. Sustação cautelar do regime aberto. Medida cabível e decorrente do poder geral de cautela atribuído ao Juízo das Execuções, a fim de garantir o correto cumprimento da pena. Decisão mantida.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007938-58.2024.8.26.0502; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/09/2024).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para, ANULAR a decisão agravada, com determinação para que nova decisão seja proferida na origem, após a oitiva judicial do agravante e a manifestação das partes sobre todo o processado ficando, contudo, mantida a determinação de sustação cautelar do regime aberto, devendo o sentenciado aguardar em regime fechado a prolação de nova decisão.**

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator